



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONVITE DE PREÇOS Nº 06/2020

PROCESSO Nº 11919/2019

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ELABORAÇÃO DE PROJETO “AS BUILT” E PROJETOS COMPLEMENTARES PARA A CONCLUSÃO DA OBRA DO CITESC, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2020, às 15h20, reuniu-se na Sala de Licitações, os membros abaixo identificados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **PADILHA & RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 24.225.683/0001-43, com sede na Avenida Alexandre Campos, 90 – Jardim Alexandre Campos – Uberaba - MG, encaminhado por e-mail a esta Administração às 18:33 hs do dia 20/10/2020 referente ao certame licitatório em epígrafe

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 109 dispõe:

#### Capítulo V

#### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Também neste sentido está descrito o edital:

#### 1. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

1.1. Caberá impugnação ao presente Convite nos termos do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, no prazo de 02 (dois) dias úteis, que antecedem a abertura dos envelopes.

1.2. Os recursos administrativos contra atos da Comissão Permanente de Licitações poderão ser interpostos nos termos do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

1.3. As impugnações e os recursos deverão ser **protocolados** perante a Comissão Permanente de Licitações, no Departamento de Procedimentos Licitatórios - Seção de Licitações, à Rua Episcopal, nº 1.575, 3º andar - Centro, das 9h às 12h e das 14h às 17h.

1.4. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

1.5. Havendo recursos, a Comissão Permanente de Licitações apreciará os mesmos e, caso não reconsidere sua posição, caberá à autoridade superior, o Prefeito Municipal, a decisão em grau final.

1.6. A decisão em grau de recurso será definitiva e dela dar-se-á conhecimento mediante publicação na imprensa oficial.

1.7. Não serão conhecidas as impugnações e recursos apresentados fora do prazo legal, subscrito por representante não habilitado legalmente, ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

1.7.1. Impugnações e recursos somente serão analisados se protocolados, conforme previsto no item 12.3.

O recurso em questão foi encaminhado a esta Administração em 20 de outubro de 2020. Ainda que na preliminar do mesmo exista o tópico da “Tempestividade”, o mesmo não prospera, haja vista o exposto acima quanto aos **critérios de admissibilidade quanto a tempestividade, restando claro de maneira inequívoca que não há este preenchimento.**

A Ata da Sessão Pública que inabilitou a licitante data de 14/10/2020 e foi publicada pelos meios e formas legais em 15/10/2020.

Verifica-se, portanto, infelizmente, uma imprecisão no argumento trazido, levando a Recorrente a imaginar que seu pedido seria acolhido para a análise do mérito.

Entretanto, para que seja esclarecido de forma didática o assunto, esmagando assim todas as dúvidas sobre o tema, será apresentado o posicionamento desta Administração, sem o julgamento do mérito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

#### SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Alega que sua inabilitação por não apresentar os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial desrespeita as normas editalícias, alegando haver enviado o Balanço Patrimonial com SPED, sem o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento, pois não é obrigatório na forma digital.

É a apertada síntese dos fatos.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

Em que pese as alegações da recorrente, que confirma não ter apresentado junto ao seu Balanço Patrimonial os termos de Abertura e Encerramento, por entender desnecessários, alegando ainda a entrega dos documentos na forma do SPED digital, equivoca-se a mesma duplamente, pois a documentação apresentada não foi na forma do SPED, como tenta demonstrar nos anexos encaminhados junto com o Recurso protocolado e o Edital, como regra entre as partes, exige a apresentação destes Termos.

*7.1.20. Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, conforme item 7.1.20.1.1., vedados sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os documentos citados no item 7.1.20.1.1. Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente, no caso de empresas não sediadas na capital do Estado. As empresas que realizam escrituração digital via SPED contábil devem apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigível contendo todos os documentos citados no item 7.1.20.1.1., bem como o recibo de entrega digital.*

*7.1.20.1. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração contábil, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses deverão apresentar balanço simplificado ou balanço de abertura do último exercício social ou do período de sua constituição, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, sem a formalidade de publicação ou registro, na forma da Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade – ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. O mesmo critério se aplica as microempresas, empresas de pequeno porte e outras que se enquadrem no artigo 3º do decreto nº 8.538 de 06/10/2015.*

*7.1.20.1.1. O Balanço patrimonial solicitado deve conter, no mínimo, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e eventuais notas explicativas.*

A documentação apresentada pela recorrente, às fls. 627 a 635 do processo contém o Balanço Patrimonial da empresa registrado digitalmente na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ao passo que os documentos agora anexados ao seu recurso contém sua escrituração fiscal digital de contribuições enviada à SRF via SPED.

Resta claro que a Recorrente não se atentou as regras editalícias. Aliás, se observarmos mais criticamente, podemos afirmar que a Recorrente é conhecedora das normas estabelecidas nos editais desta Administração, pois já participou de outros certames.

Os documentos apresentados em seu Recurso não podem ser considerados como diligência, pois não complementam ou esclarecem a instrução do processo, havendo proibição legal de inclusão a posteriori.

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

#### DO JULGAMENTO:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende que não foram cumpridas as exigências editalícias por parte da Recorrente, quanto a tempestividade da apresentação das suas razões de recurso.

A título meramente elucidativo e informativo, por amor ao debate, foi exposto qual fora a falha da Recorrente no decorrer do certame, uma vez que é solicitado a apresentação de Termo de Abertura e de Encerramento do Balanço Patrimonial, conforme item 7.1.20. e seguintes. Caso a Equipe divergisse deste entendimento estaria ferindo frontalmente os princípios da impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Comissão Permanente de Licitações*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, a Comissão permanente de Licitações julga o recurso apresentado pela empresa **PADILHA & RIBEIRO ENGENHARIA LTDA**, **INTEMPESTIVO**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Roberto Carlos Rossato  
*Presidente*

Hicaro L. Alonso  
*Membro*

Leandro Rosa Ferreira  
*Membro*